

Juízo da 192ª Zona Eleitoral - Conceição do Jacuípe/BA

Autos n° 0600338-44.2024.6.05.0192

MM. Juiz,

Trata-se de pedido de registro de candidatura, apresentado por **JOAO BARROS DE OLIVEIRA**, buscando concorrer ao cargo de **vice-prefeito** nas eleições municipais que ocorrerão no dia 06 de outubro de 2024.

Verifica-se que o requerimento foi protocolado tempestivamente, após convenção partidária, em que o pretenso candidato foi regularmente escolhido. O edital foi devidamente publicado, não tendo sido apresentada impugnação.

Nos autos está demonstrado que o requerente possui as condições de elegibilidade e registrabilidade, tendo sido apresentados os documentos essenciais exigidos pela Resolução n° 23.609/2019 - TSE.

Ocorre que, apesar do requerente ter adunado certidão da Justiça Estadual de 1º grau apontando não existir registros, o *Parquet* identificou a existência da ação penal n° 0000417-28.2009.8.05.0064, na qual o pretenso candidato foi condenado a uma pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 54, inciso V da Lei 9.605/1998. Compulsando os referidos autos, constata-se que **o apenado ainda não cumpriu integralmente a pena imposta**, incidindo na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 3 da Lei 64/1990. Essa norma dispõe que são **inelegíveis aqueles que foram condenados, com decisão transitada em julgado, por crime ambiental, enquanto durarem os efeitos da condenação**.

Ainda que ventilada eventual hipótese de prescrição da pretensão executória da sanção (o que, registre-se, não foi alegado nem reconhecido na ação penal), importa consignar que é pacífico o entendimento de que *a prescrição da pretensão executória do Estado não extingue os efeitos secundários da condenação, inclusive a inelegibilidade*. Tal entendimento, inclusive, encontra-se sumulado pelo TSE, assim dispondo o enunciado da Súmula nº 59:

O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 1, DA LC Nº 64/1990. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. OCORRÊNCIA DA PREScriÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/1997. CESSA A CONDIÇÃO SUB JUDICE COM O JULGAMENTO PELO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na origem, o TRE/GO indeferiu o registro de candidatura ao cargo de deputado federal pelo MDB/GO, ante a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990, em razão da condenação, com trânsito em julgado, pela prática de crime contra a fé pública (art. 304 do Código Penal).
2. Da leitura da sentença do juízo da execução, juntada pelo próprio candidato aos presentes autos, verifica-se que houve a extinção da punibilidade, em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado.
3. Nos termos do Enunciado nº 59 da Súmula do TSE, "o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a

inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação”.

4. Por sua vez, dispõe o Enunciado Sumular nº 60 do TSE que “o prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial”.

5. Considerando que o recorrente está inelegível até 15.8.2028, de rigor a manutenção do indeferimento do seu registro de candidatura.

6. Impõe-se vedar a prática de atos de campanha pelo recorrente, o qual não mais ostenta, a partir do julgamento deste recurso ordinário, a condição de candidato com registro sub judice.

7. Recurso ordinário a que se nega provimento, vedando-se a prática de atos de campanha, inclusive os atinentes à utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na TV, devendo a agremiação, responsável pelo requerimento de candidatura do ora recorrente, abster-se de novos repasses de recursos.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0600962-47.2022.6.09.0000 – GOIÂNIA – GOIÁS)

Assim, considerando que o trânsito em julgado da sentença condenatória se deu em 14/08/2014, o requerente estaria inelegível, **ao menos**, até 14/08/2025.

Ante o exposto, o Ministério Públíco Eleitoral manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de registro de candidatura.

Conceição do Jacuípe, datado e assinado digitalmente.

VICTOR TEIXEIRA SANTANA
Promotor de Justiça Eleitoral